



3931473

00135.227977/2023-41



**MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Nota de Apoio - Utilização de recursos de forma inadequada coloca em risco a alfabetização e escolaridade de crianças e adolescentes cegos e com baixa visão.

O Conade é um órgão superior de deliberação colegiada, composto paritariamente por representantes do Governo Federal e da Sociedade Civil, instituído no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, cujas competências, dentre outras, são a de zelar pela inclusão e fazer cumprir os direitos das pessoas com deficiência.

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade), vem a público apoiar a Organização Nacional de Cegos do Brasil — instituição que atua em âmbito nacional e internacional na defesa dos direitos de 6,5 milhões de brasileiros cegos e com baixa visão e que representa 100 entidades que atuam na habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência visual — que tem recebido relatos de pessoas cegas e com baixa visão e de representantes de entidades desse segmento mostrando grande preocupação com compras equivocadas de tecnologias assistivas.

São negociações com valores exorbitantes efetuadas por gestores e órgãos municipais e estaduais para compra de recursos técnicos que seus vendedores prometem ser capazes de substituir o sistema de leitura em Braille bem como substituir os materiais ampliados e em outros formatos acessíveis.

Nesse sentido, cabe elucidar o que segue:

1. Cumpre destacar que, alternativamente a muitas tecnologias comercializadas, existem outras muitas vezes mais avançadas e disponíveis gratuitamente para computadores e smartphones, proporcionando soluções complementares, acessíveis e eficazes para as necessidades das pessoas cegas e com baixa visão. Muitas dessas tecnologias gratuitas frequentemente desempenham funções mais avançadas do que as que muitos recursos caros prometem alcançar: lendo textos, reconhecendo objetos e cédulas, descrevendo imagens, etc.

2. Que o sistema Braille é insubstituível no processo de alfabetização de crianças cegas, podendo, em momentos específicos, ser utilizado com outros recursos tecnológicos, mediante um processo criterioso de acompanhamento de profissionais habilitados e a capacitação do usuário.

3. Que o processo de alfabetização e escolaridade — não só de crianças e adolescentes cegos e com baixa visão, mas de todas as crianças e adolescentes —

não deve estar limitado ao contato com as informações textuais, mas com diversos recursos imagéticos que, no caso das crianças cegas e com baixa visão, requerem processos de adaptação e a utilização de tecnologias assistivas específicas para este fim.

4. Que materiais ampliados e adaptados são igualmente cruciais para o processo de alfabetização para crianças com baixa visão, também podendo simultaneamente ser utilizados com recursos complementares.

5. Que tanto na adolescência quanto na fase adulta de pessoas cegas e com baixa visão, os materiais em Braille e ampliados são de fundamental importância, sendo, nestas etapas, também utilizados aqueles em formatos digitais e outros formatos acessíveis escolhidos por estas mesmas pessoas.

6. É importante reconhecer que — embora alguns recursos tecnológicos possam, em alguns momentos, complementar o Braille, o formato ampliado e o digital acessível — nenhuma tecnologia deve substituir por completo a importância da utilização dos materiais adaptados para pessoas com deficiência visual.

7. Que por mais avançadas que sejam as tecnologias, até então nenhuma delas é capaz de ler com precisão tabelas complexas, assim como símbolos de física e matemática.

8. Que, para manutenção da boa saúde ocular, óculos, lupas e similares, independentemente de possuírem ou não grau de aumento, ou aproximação, são de uso estritamente individual e não coletivo.

9. Cumpre salientar a necessidade de investimentos financeiros para ofertar acessibilidade e promover a inclusão efetiva das pessoas com deficiência, sempre com o princípio da melhor utilização dos recursos públicos. Para tanto, se faz imprescindível ouvir pessoas com deficiência e outros profissionais que tenham verdadeiro conhecimento técnico do recurso a ser adquirido antes de efetivar o investimento, para que essas tecnologias compradas não sejam meramente decorativas e ineficazes.

10. Que, para ter impactos reais, todo e qualquer investimento pensado para pessoas cegas e com baixa visão deve ser precedido de estudos, planejamento e avaliação das reais necessidades do público fim. Do contrário, a mera aquisição de tecnologia de alto custo pouco contribui com a inclusão e acessibilidade se as pessoas com deficiência visual não tiverem garantido o acesso a recursos prioritários como, por exemplo, a bengala, lupa, próteses oculares, materiais em Braille, textos ampliados, materiais digitais acessíveis, dentre outros. Tais aquisições, quando imprecisas, podem ser, inclusive, questionadas por órgãos de controle de contas públicas. Ressalta-se, por fim, a necessidade principal de investimento em formação e capacitação das pessoas.

11. As reais necessidades das pessoas cegas e com baixa visão são específicas e importantes demais. Por isso mesmo, não devem ser banalizadas por uma estratégia supostamente milagrosa de venda!

Atenciosamente,

ANNA PAULA FEMINELLA

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.



Documento assinado eletronicamente por **Anna Paula Feminella, Secretário(a) Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, em 17/11/2023, às 07:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3931473** e o código CRC **A834C99A**.

Referência: Processo nº 00135.227977/2023-41

SEI nº 3931473